



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 190 /2009

Sessão: 18ª Sessão Extraordinária de 20 de fevereiro de 2009

Processo Nº: 1/3275/2007

Auto de Infração Nº: 1/200706977

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: VERDES VALE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: MARIA IRENILDA SOBRAL

Matrícula: 00997315

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Não entrega, no prazo regulamentar, das Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF. Configurado nos autos descumprimento de Obrigação Acessória referente ao período de novembro de 2005 a março de 2007. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Penalidade do art.123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.633/2005, aplicada a partir de novembro/2005. Recurso oficial conhecido e não provido. Fundamentação diversa da constante na decisão singular. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A empresa é acusada de não entregar à SEFAZ, no prazo regulamentar, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF ou outra declaração que venha a substituí-la, referente ao período de janeiro de 2005 a março de 2007.

A Autoridade Fazendária constituiu a multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no artigo 123, VI 'e', 'item 1, da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/2003 e Lei nº. 13.633/200585, haja vista a infringência ao Decreto 27.710/05 e à Instrução Normativa nº. 14/2005.

Em não apresentando defesa, a Autuada tornou-se revel, conforme atesta o termo de revelia apenso aos autos, fls.24.

O Julgador Singular, após analisar as peças constitutivas do processo, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, em razão da exclusão do mês de janeiro de 2005, haja vista ainda não haver a obrigatoriedade da entrega do documento fiscal. Ademais, no que se refere aos meses de fevereiro a outubro

Processo nº. 3275/2007

Auto de Infração nº. 2007.06977 VERDES VALE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

Julgamento: 20/02/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

de 2005, entendeu que, em não havendo penalidade específica para a infração, deve ser aplicada a sanção inserta no artigo 123, VIII, 'd' da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/2003.

O Parecer da Consultoria Tributária nº. 517/2008 foi no sentido de confirmar a decisão singular de parcial procedência da autuação, nos seus termos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração nº. 2007.06977 de 08/06/2007 advêm da acusação de descumprimento de obrigação acessória, haja vista a não entrega das Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) referentes ao período de janeiro de 2005 a março de 2007.

Inicialmente, reportemo-nos à legislação pertinente à matéria, Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, que institui a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) e revoga a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM) e a Guia de Informações Econômico-Fiscais (GIEF), a partir de janeiro de 2005, estabelecendo que as informações devam ser prestadas por contribuintes inscritos no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico; e determina que as normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF devem ser estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

A Instrução Normativa nº. 14/2005, publicada no D.O. E, em 14/06/2005, veio regulamentar a obrigação contida no Decreto nº 27.710/2005, especificando a forma de apresentação (layout), as condições e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS, por meio da DIEF.

O seu art. 4º determina que a DIEF seja apresentada mensalmente por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e de empresa de pequeno porte - EPP - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Por outro lado, a penalidade especificada pelo não cumprimento das exigências contidas no Decreto No. 27.710/2005 foi estabelecida pela Lei nº. 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005 e aplicabilidade a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Diante desse contexto, constata-se que restou comprovado nos autos o descumprimento da obrigação acessória de remeter ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares, as Declarações de Informações Econômico-fiscais – DIEF referentes ao período de janeiro de 2005 a março de 2007. O Fisco, no entanto, somente poderá exigir a apresentação dessas declarações (DIEF), a partir da publicação da Instrução Normativa nº. 14/2005 (junho/2005), e o contribuinte, em relação ao período compreendido entre julho e outubro de 2005, não poderá sofrer punição alguma, em virtude da suspensão da aplicabilidade da penalidade, por força da Lei nº. 13.633/2005.

Desse modo, deve ser reformada a decisão Singular, no que se refere ao período em que a penalidade deve ser aplicada, na forma retificada deste **VOTO**.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Período da Infração: novembro de 2005 a março de 2007
Quantidade de Ufirces por período: 300 UFIRCES
Total da Multa = 5.100 UFIRCES



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido VERDES VALE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, por fundamentação diversa da apontada na decisão singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Lúcio Flávio Alves votou pela parcial procedência conforme parecer da Consultoria Tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de março de 2009.

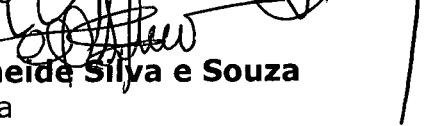

DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
PRESIDENTE


Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora


Vito Simon de Morais
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes De Brito
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Camila Borges Duarte
Conselheira


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Janine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado